

Estrato do Estatuto da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade "Santa Luzia" município de Novo Santo Antonio – PI, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Santa Luzia, é também designada pela sigla APPRCSL, Entidade civil sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, sede no município Novo Santo Antonio – PI, fundada em 18/01/2003, reger-se a pelo presente Estatuto, Área de Ação para Admissão de associados as Comunidades com até seis quilometro (06km) de distancia como: Jacaré, Pau de chapadas, Bonito etc; órgão de administração Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições realizam-se de 02 em 02 anos, com prazo de duração Indeterminado, a Associação terá numero ilimitado de associados, a Diretoria reunir-se a mensalmente ou sempre que for necessário, seu patrimônio será das mensalidades dos sócios, doação, e será constituída de bens moveis e imóveis, no caso de dissolução os bens remanescentes serão destinados a outra Entidade congênera, de personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social podendo ser decidido em Assembléia Geral convocada para este fim.

P. P. 12999

A Buriti Agrícola, empresa situada a Avenida Jóquei Clube, 299/1403, Jóquei, Teresina, CNPJ 05.796.980/0001-02 requer junto à SEMAR as Licenças de Operação dos poços tubulares I e II (processos nº 0199/04 e 0200/04) localizados na Fazenda Santa Clara, Canto do Buriti.

P. P. 12997

**TECNOPOÇOS LTDA.**

Torna público que requereu junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR pedido de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para Perfuração de 01 (um) poço tubular, no município de Brejo do Piauí – PI. AGESPISA

P. P. 12996

Nome: **GEOTÉCNICALTDA**

End. Av. Airton Sena, 441, Bairro Ipueiras – Picos-PI  
Torna público que requereu junto à **Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR/PI**, pedido de licenciamento (LO) Licença de Operação para perfuração de 01 Tubular na localidade Casa Nova no município de Padre Marcos-PI.

P. P. 12995

**Piauí** GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO  
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

**PROCESSO CCE Nº: 055/2003**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 29723**  
**RECORRENTE: FRANCISCO REGIS PEREIRA ROCHA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

ACÓRDÃO Nº: 064/2004.

**EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Auditoria específica de Mercadorias. Identificado corretamente o sujeito passivo da obrigação. Aplicada a norma legal vigente ao período fiscalizado. Infração fiscal praticada, descrita com clareza. Proposta a penalidade cabível. Assegurado a ampla defesa. Redefinição do preço unitário das espécies, arroz em saco e arroz em fardos de 30 kg, utilizados para determinação da base de cálculo, de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 17,00 (dezesete reais), respectivamente, ao invés de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) e R\$ 20,00 (vinte reais). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO: Reformar em parte a decisão monocrática 447/2002 e considerar procedente em parte, o Auto de infração nº 29723 sobre o VALOR ORIGINAL R\$ 13.661,47 (treze mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), acrescidos da devida correção monetária e juros, com referência em dezembro de 1999, bem como da multa no percentual de 50%. VOTAÇÃO UNÂNIME.**

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de dezembro de 2004.  
Getulio Cavalcante  
Conselheiro-Presidente  
Orlando Barbosa Paz Filho  
Conselheiro -Relator  
Emanuel Pacheco Lopes  
Conselheiro  
João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior  
Procurador do Estado

**PROCESSO CCE Nº: 056/2003**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 29724**  
**RECORRENTE: FRANCISCO REGIS PEREIRA ROCHA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

ACÓRDÃO Nº: 065/2004.

**EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Auditoria específica de Mercadorias. Identificado corretamente o sujeito passivo da obrigação. Aplicada a norma legal vigente ao período fiscalizado. Infração fiscal praticada, descrita com clareza. Proposta a penalidade cabível. Assegurado a ampla defesa. Redefinição do preço unitário das espécies, arroz em saco e arroz em fardos de 30 kg, utilizados para determinação da base de cálculo, de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 17,00 (dezesete reais), respectivamente, ao invés de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) e R\$ 20,00 (vinte reais). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO: Reformar em parte a decisão monocrática 443/2002 e considerar procedente em parte, o Auto de infração nº 29724 sobre o VALOR ORIGINAL R\$ 19.203,84 (dezenove mil e duzentos e três reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos da devida correção monetária e juros, com referência em dezembro de 1998, bem como da multa no percentual de 50%. VOTAÇÃO UNÂNIME.**

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de dezembro de 2004.  
Getulio Cavalcante  
Conselheiro-Presidente  
Orlando Barbosa Paz Filho  
Conselheiro -Relator  
Emanuel Pacheco Lopes  
Conselheiro  
João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior  
Procurador do Estado

**PROCESSO CCE Nº: 044/2003**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 27406**  
**RECORRENTE: LÓJAO TEM DE TUDO LTDA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

ACÓRDÃO Nº: 066/2004.

**EMENTA: ICMS-ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Obrigação principal. Não implica em duplicidade de cobrança a exigência de ICMS antecipação parcial por Auto de Infração e a cocomitante exigência por Aviso de Débito de ICMS apurado, declarado e não recolhido, referentes ao mesmo período de apuração. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO: para confirmar a sentença singular da Primeira instância administrativa 392/2002 e considerar procedente em parte, o Auto de infração nº 27406 sobre o valor original R\$ 15.172,68 (quinze mil e cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) com os acréscimos legais pertinentes, e multa no percentual de 40%. VOTAÇÃO UNÂNIME.**

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 20 de dezembro de 2004.  
Getulio Cavalcante  
Conselheiro-Presidente  
Orlando Barbosa Paz Filho  
Conselheiro -Relator  
Emanuel Pacheco Lopes  
Conselheiro  
João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior  
Procurador do Estado

**PROCESSO CCE Nº: 045/2003**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 29954**  
**RECORRENTE: LÓJAO TEM DE TUDO LTDA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

ACÓRDÃO Nº: 067/2004.

**EMENTA: ICMS-ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Obrigação principal. Não implica em duplicidade de cobrança a exigência de ICMS antecipação parcial por Auto de Infração e a cocomitante exigência por Aviso de Débito de ICMS apurado, declarado e não recolhido, referentes ao mesmo período de apuração. Não gerando crédito fiscal, quando do pagamento, por já o tê-lo apropriado, à época, no Livro de Apuração, o valor exigido. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO: para confirmar a sentença singular da Primeira instância administrativa 389/2002 e considerar PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 29954 sobre o valor original R\$ 15.035,25 (quinze mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) com os acréscimos legais pertinentes, e multa no percentual de 40%. VOTAÇÃO UNÂNIME.**

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 20 de dezembro de 2004.  
Getulio Cavalcante  
Conselheiro-Presidente  
Orlando Barbosa Paz Filho  
Conselheiro -Relator  
Emanuel Pacheco Lopes  
Conselheiro  
João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior  
Procurador do Estado